



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.908 - SP (2016/0271560-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO MILLER TAVARES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318 DO CPP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* empregado: homicídio em concurso de quatro pessoas, mediante chutes e pontapés na cabeça da vítima quando esta se encontrava desacordada no chão, após desavença no trânsito, causada por fechada com veículo automotor.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

3. O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não ocorreu no caso em comento. Precedentes.

4. A partir da edição da Lei n. 13.257/2016, foi incluído o inciso VI no rol do art. 318 do Código de Processo Penal, o qual permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente, homem, for o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos.

5. Tal tema, contudo, não foi debatido no acórdão hostilizado e, mais uma vez, a impetrante se furtou da obrigatoriedade de demonstrar a referida condição, sendo inviável em *habeas corpus* dilação probatória.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.908 - SP (2016/0271560-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rodrigo Miller Tavares da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante, com mais três pessoas, no dia 8/5/2016 (fl. 30) pela prática do delito de homicídio triplamente qualificado (art. 121, II, III e IV, do CP), ao se dirigirem, logo após o fato, a um pronto-socorro em busca de tratamento médico em razão de ferimentos por arma branca (fl. 32).

Conforme requerido pelo Ministério Público, a segregação foi convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Tamandaré/SP em 9/5/2016 (fl. 58). Irresignada, a defesa requereu ao Juízo de piso a revogação da medida, o que foi indeferido em 13/5/2016 (fls. 78/79). A denúncia foi oferecida no dia 23/5/2016 (fls. 98/100) e recebida em 1º/6/2016 (fl. 104) – Autos n. 0002988-13.2016.8.26.0073.

Dáí foi ajuizado *habeas corpus* no Tribunal de origem (HC n. 2108989-13.2016.8.26.0000), com a alegação de ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva do art. 312 do Código Penal e de extrema debilidade do paciente por motivo de doença grave, devido aos ferimentos sofridos durante o ocorrido.

A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 24):

Habeas Corpus - Homicídio triplamente qualificado - Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada a contento - Existência de prova da materialidade do delito e, em tese, indícios de autoria - Imagens de câmera de segurança que filmou quase toda ação criminosa - Prisão cautelar que não se reveste de ilegalidade - Inviável a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - Inexistência de atestado médico demonstrando a condição do paciente - Inexistência de constrangimento ilegal a recair sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente - Denegação da ordem.

Agora neste *writ*, argumenta a defesa que não há motivos sólidos para a manutenção da segregação cautelar do paciente e que as condições pessoais dele corroboram para a aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão. Alternativamente, requer a concessão de prisão domiciliar, diante da saúde extremamente debilitada do acusado em razão dos ferimentos que sofreu durante a consecução do delito. Por fim, alega que seria o responsável pelo sustento e cuidado de sua filha de 4 anos.

Em sede de liminar, pugnou pela revogação da prisão preventiva, pedido o qual foi indeferido por este Relator (fls. 88/89).

Requisitadas informações, foram estas prestadas pelo Juízo de primeira instância (fls. 96/112).

O Ministério Público Federal, às fls. 115/123, opina pelo não conhecimento do *writ*, caso conhecido, pela denegação da ordem.

A partir de consulta realizada no portal da Corte local na internet em 5/5/2017, foi possível observar que, após a realização da audiência de instrução, debates e julgamento no dia 30/1/2017, foi aberto prazo de 5 dias para alegações finais, com a expedição de cartas precatórias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.908 - SP (2016/0271560-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de origem, ao converter a segregação flagrantial, assim se manifestou (fl. 58 – grifos acrescentados):

[...]

Trata-se de prisão em flagrante de Wagner Balduino da Rocha, Rodrigo Miller Tavares da Silva, Mateus Fermiano Paranhos e Rodolfo Fusco Hilário, pelo crime gravíssimo de homicídio qualificado, contra a vítima Sérgio José da Silva, o que, sem sombra de dúvidas, demonstra a periculosidade dos agentes e suas personalidades desajustadas e incompatíveis com o convívio social.

Além disso, **há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, sendo a pena máxima prevista para este delito muito superior a 4 anos, sem contar que o homicídio foi praticado dolosamente pelos indiciados, o que oferece suporte à medida extrema.**

Em suma, a custódia preventiva é de rigor, diante da satisfação dos requisitos legalmente exigidos, ou seja, **prova de materialidade delitiva e indícios da autoria, acrescentados ao risco de comprometimento da instrução criminal caso os acusados permaneçam em liberdade, devendo levar-se em conta, ainda, que se cuida de crime gravíssimo, que vem sendo combatido de forma veemente.**

Posto isso, visando garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fulcro no artigo 310, inciso II, 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei 12.403/11, CONVERTO a prisão em flagrante dos acusados WAGNER BALDUÍNO DA ROCHA, RODRIGO MILLER TAVARES DA SILVA, MATEUS FERMIANO PARANHOS e RODOLFO FUSCO HILÁRIO em preventiva.

[...]

O pedido de liberdade formulado pela defesa constituída pelo paciente foi assim indeferido (fls. 78/79):

[...]

Verifico que o indiciado está sendo investigado por crime de homicídio doloso, praticado em concurso com mais três agentes.

Conforme as razões do decreto cautelar, às quais me reporto, o encarceramento é absolutamente necessário para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de ele não ter sido ouvido, por ter sido submetido a uma intervenção cirúrgica, não é relevante, já que há testemunhas que indicam sua participação no delito.

Também não afasta a prisão preventiva o fato de o acusado ser pai de uma menina de quatro anos, que demanda cuidados paternos, haja vista que o delito apurado neste feito determinou a morte de uma pessoa que também é pai de duas crianças pequenas.

A concessão da prisão domiciliar também não se justifica apenas pelo fato de o acusado estar na "UTI", haja vista que não foi comprovado, através de atestado médico, que ele esteja muito debilitado para permanecer no cárcere.

No mais, o delito apurado no presente feito é gravíssimo, envolvendo uma vítima morta brutalmente, por causa de uma "fechada" no trânsito.

É de se frisar, que o fato de o réu ser primário, possuir trabalho e residência fixa por si só não autoriza a concessão do benefício, consoante iterativa jurisprudência, citando-se, por exemplo, a seguinte:

"A primariedade, bons antecedentes, residência certa e emprego fixo não obstam a custódia provisória" (STJ, HC n. 3.022-2, 6ª Turma, unânime, Rei. Min. Anselmo Santiago, j. 13.02.94).

Em idêntico sentido, confira-se Julgados do TACRIM SP 90/52, 92/71; Rev. De Julgados e Doutrina do TACRIM SP 11/199, 12/173, dentre tantos outros.

Portanto, ausentes elementos novos capazes de alterar o decreto cautelar, e presentes os requisitos legais da custódia preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

[...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, preservou o *decisum* de primeiro grau, com estas razões (fls. 25 e 26/27 – grifo nosso):

[...]

Consta dos autos que, no dia 08 de maio de 2016, **o ora paciente, juntamente com outros indivíduos, trafegava em seu veículo pela via pública, após todos terem consumido bebidas alcoólicas, quando foram “fechados” pelo automóvel da vítima. Depreende-se que o paciente perseguiu e obrigou a vítima a parar em local público e, juntamente com os demais, passaram a agredi-la, desferindo-lhe socos e pontapés. A vítima conseguiu atingir os agressores com o canivete que possuía, mas veio a óbito em virtude das agressões sofridas. Consta ainda que, mesmo após a vítima estar desacordada, no chão, o ora paciente e os demais continuaram a agredi-la com golpes na cabeça.**

[...]

Em que pesem as ponderações feitas pela D. impetrante e a documentação trazida aos autos, assim como ventilado na apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido liminar, a segregação deve ser mantida, em razão dos indícios de autoria (testemunha presencial), de materialidade delitiva, bem como pela presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Registre-se ainda que, em consulta ao Sistema de Inteligência deste E. Tribunal verifica-se que o paciente ostenta condenação, ainda sem trânsito em julgado, pelo delito previsto no artigo 331 do Código Penal.

E, tendo em vista a gravidade do delito imputado ao paciente, bem assim o apontamento acima mencionado, temos que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar se mostra inadequada, vez que, como bem salientou o MM. Juiz de 1º grau, não houve comprovação do estado de saúde do paciente.

Muito embora não se possa considerar o paciente culpado antes da prolação de uma sentença condenatória definitiva, é lícito considerá-lo suspeito, mediante um juízo positivo de existência de prova da materialidade criminosa e indícios de autoria. Tal juízo de suspeita, que não importa numa odiosa presunção de culpabilidade nem, tampouco, numa ingênua presunção de inocência, constitui fundamento lícito para a adoção de qualquer das modalidades de prisão cautelar, a qual encontra guarida na Lei Maior.

De ser observado também que, embora a gravidade do crime seja insuficiente para embasar o decreto de prisão cautelar, é certo que a **gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, basta para justificar a segregação cautelar, no resguardo da ordem pública, tornando irrelevantes a primariedade e os bons antecedentes do agente** (TJSP 3ª C. - j. 25.5.92 - v.u., rel. Des. Carlos Bueno RT 689/338). No mesmo sentido: TJSP 5ª C. - j. 17.6.92 rel. Des. Celso Limongi, RT 687/278).

[...]

Não vislumbro ilegalidade na segregação do ora paciente, pois, da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* empregado no delito sob apuração: homicídio em concurso de pessoas (quatro), mediante chutes e pontapés na cabeça da vítima quando esta se encontrava desacordada no chão e por motivo fútil, briga de trânsito.

Nesse sentido, além dos precedentes colacionados pela Subprocuradora-Geral da República Luíza Frischeisen, cito estes: RHC n. 81.343/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/4/2017; e RHC n. 66.961/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/3/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

Ademais, *o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra* (RHC n. 58.378/MG, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). Da Sexta Turma, HC n. 378.585/SP, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 20/4/2017.

E, no caso, a defesa não trouxe nenhuma comprovação da extrema debilidade que acomete o paciente ou mesmo que não esteja recebendo os devidos cuidados no local onde está recolhido. Como bem esposado pela parecerista, *não há qualquer fundamentação válida nos autos para a consecução do pedido [...] em primeiro lugar porque, da análise do Laudo de Lesão Corporal n. 190803/2016-GDL, datado do dia 24/5/2016 (e-STJ fl. 112), observa-se que as lesões ocasionadas seriam de natureza leve, as quais não lhe teriam deixado incapacitado de maneira permanente, sequer momentânea. E mais, não haveria qualquer perigo de vida ou debilidade de membro, sentido ou função* (fls. 121/122).

A despeito da alegação de que o paciente não poderia ficar segregado sem que houvessem danos à sua filha menor, pois seria o responsável pelo seu sustento e cuidado, a referida matéria não foi debatida no acórdão hostilizado, tratando-se de supressão de instância a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que assim não fosse, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal assertiva. Assim sendo, como também destacado pelo Ministério Público Federal, além de não ter ficado demonstrado o atendimento aos requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal, *por se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar de habeas corpus, não há espaço para discussão acerca de provas e dilação probatória (fl. 122).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0271560-6

HC 374.908 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029881320168260073 00031016420168260073 20160000650991 2108989132016
21089891320168260000 29881320168260073 31016420168260073

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO MILLER TAVARES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.